



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 520102
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 30.08.2002

PROCESSO Nº 1/002674/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/395712

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CIRON E BRAGA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS.
Infração detectada através de Conta Financeira. Auto de Infração Julgado **EXTINTO**. A ausência de informações prejudica a exatidão da acusação. Autuado **REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.**

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada deixou de emitir notas fiscais de saída de mercadorias omitindo vendas no valor de R\$ 376.159,65 (trezentos e setenta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), infração detectada através de Conta Financeira.

O autuante apontou como dispositivo infringidos os arts. 1º, 2º, XII, 20, 28, XI, "c", 43, 120, I, todos do Decreto nº 21.219/91 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 767, inciso III, letra "b" do mesmo diploma legal.

O processo está instruído: Auto de Infração, Termo de Início, Termo de Conclusão, Informações Complementares ao Auto de Infração, Relação de Despesas efetuadas no Período fiscalizado, Ordem de serviço, solicitação de perícia, Edital de Intimação.

O julgador singular solicitou perícia com o objetivo de que fosse verificado se a empresa possuía escrita contábil, e em caso afirmativo, que fosse refeita a conta financeira levando-se em conta todos os ingressos e desembolsos de numerários ocorridos no período fiscalizado.

Não foi atendido o pedido de perícia em razão do não atendimento do autuado a intimação feita via edital.

Nas informações complementares ao auto de infração estão discriminados os valores de impostos e multa, respectivamente, R\$ 62.417,14 e R\$ 146.863,86.

Autuado revel.

O auto de infração em epígrafe foi lavrado sob o fundamento de que o contribuinte omitiu o registro de saída de mercadorias durante o exercício de 1994, constatado através de conta financeira.

A Conta financeira é sem dúvida um procedimento adotado pelo Fisco em busca da verdadeira situação financeira da empresa, face suas obrigações para com a Fazenda pública Estadual.

Entretanto, qualquer equívoco ou irregularidade na sua elaboração firma sua ineficácia, levando à improcedência a auto de infração ao qual deu origem.

Neste processo, a conta financeira apresentada não apresenta informações relativas às disponibilidades existentes no início e no final do período fiscalizado, informações essas imprescindíveis a elaboração da conta financeira.

Estão também ausentes as informações relativas aos ingressos de numerários provenientes de outras fontes que não a venda de mercadorias, como por exemplo, venda de imobilizado, empréstimos, aumento de capital, entre outras operações possíveis de serem realizadas na empresa.

O demonstrativo elaborado pelo autuante representa, sem dúvida, um forte indício de que, de fato, houve omissão de venda, no entanto, a ausência de informações pertinentes à conta financeira prejudica a exatidão de seu resultado, impedindo que a presunção converta-se na certeza de que o numerário utilizado pela empresa nos pagamentos efetuados teve como base receitas não registradas de venda de mercadorias.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Segundo a inicial, a fiscalização constatou, em levantamento fiscal em desfavor da autuada, omissão de vendas de mercadoria durante o exercício de 1994, no montante de R\$ 376.159,65, detectada através da Conta Financeira.

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base no resultado da apuração da escrita fiscal da empresa, constando a prática de omissão de vendas de mercadorias, em face da ausência dos comprovantes de débitos para pagamento no exercício seguinte, 1995, pois compras foram realizadas e pagas no mesmo exercício, de 1994.

A conta Financeira apresentada não registra informações referentes às disponibilidades existentes no início e no final do período fiscalizado.

Em instância singular foi solicitada perícia, para verificar se a empresa possuía escrita contábil e caso afirmativo, refazer a Conta Financeira. Contudo, a empresa tinha sido baixada de ofício, consoante despacho de fl. 13.

O levantamento de uma conta financeira tem que ser realizado de modo preciso, levando-se em conta os ingressos de numerários, as saídas de mercadorias.

A Conta Financeira não está devidamente estruturada, pois não foram levadas em consideração a origem de todos os recursos, e nem os desembolsos efetuados no mesmo período.

O autuante não consegue comprovar tal infração, pois não levou em consideração elementos imprescindíveis, tornando uma acusação infundada. Pois não estavam acompanhadas de todos as provas.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a extinção do feito fiscal.

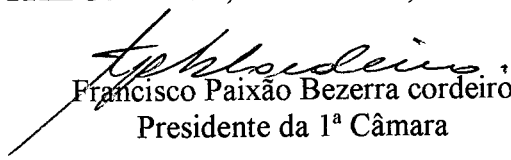
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

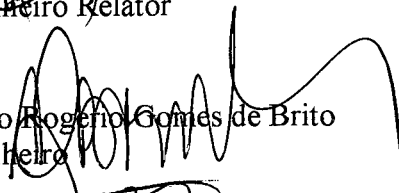
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a, **CIRON E BRAGA LTDA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de declarar **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

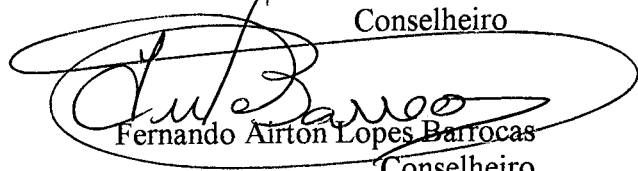

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

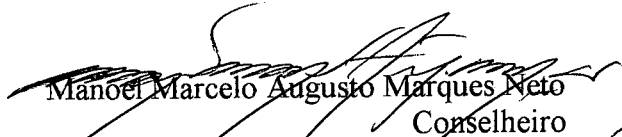

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Bartocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário